



Processo nº.: E-12/003/120/2017
Data de Autuação: 06/02/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Verificação do Cumprimento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 25 de janeiro de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de embargos¹ opostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017², publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 21/12/2017.

Nos embargos supra, a Concessionária alega, preliminarmente, o seu cabimento, por entender que há contradição e omissão *"que comprometem a perfeita execução do ato emanado"* bem como sua tempestividade, eis que o Regimento Interno desta AGENERSA estabelece prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação, e o mesmo foi protocolado em 22/12/2017.

No item que intitula como "III - DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.287/2017" a embargante aduz:

"Após a leitura e análise da deliberação em referência, bem como do voto que lhe deu azo, a Embargante observou a existência de contradição, uma vez que os ilustres Conselheiros da AGENERSA entenderam que com a assinatura do 3º Termo Aditivo, a meta de investimento financeiro foi alterada de R\$ 1.108,07 milhões para R\$ 977.23 milhões.

A Concessionária segue sem entender o que motiva a AGENERSA a agir dessa forma contraditória, a medida em que, por um lado, requer a devolução pela CEG do valor de R\$ 130.84 milhões na modicidade tarifária, em razão do reconhecimento da

¹ Fls. 600 à 604, protocolado em 22/12/2017.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.287

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

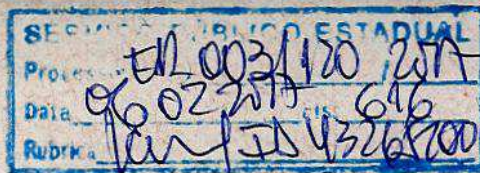
CONCESSIONÁRIA CEG - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/120/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.199/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.206/2017 eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento ante a ausência de vício de legalidade na deliberação ora recorrida, dando cumprimento, assim, aos princípios da função social e da boa-fé objetiva do contrato.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.



alteração da meta de investimento financeiro, contudo, por outro lado, não acata o valor pago a título de outorga compensatória como investimento para esse quinquênio 2013/2017 pela CEG, no mínimo contraditória tal decisão.

Alinhado a isso temos o princípio da verdade real, que não condiz com a não abordagem da referida argumentação por este Conselho Diretor.

Sanada, portanto, precisa ser tal contradição a fim de que seja observado o que foi firmado no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, sem elucubrações e eventuais interpretações distorcidas da realidade.

Além disso, a embargante, aduz, na íntegra:

"IV - DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.287/2017

Ora, da simples leitura da Deliberação supracitada, depreende-se que a AGENERSA negou provimento ao Recurso interposto pela Concessionária, sem sequer ter apreciado o mesmo na íntegra uma vez (...) não adentrou ao mérito da questão da Concessionária ter reconhecido seu direito de abastecimento por meio de GNC e/ou GNL dos municípios dentro de sua área de concessão (tópico do recurso 'II. 2 - DO DIREITO DA CEG DE ABASTECER MUNICÍPIOS COM GNC).

A Concessionária transcreve, abaixo, trechos iniciais de seu Recurso que não foram objeto de consideração:

'II.2 - DO DIREITO DA CEG DE ABASTECER MUNICÍPIOS COM GNC

A Deliberação da AGENERSA, no art. 3º, aponta que não teria a CEG o direito de levar GNC e/ou GNL a outros municípios em sua área de Concessão, que não fossem os que foram objeto do III Termo Aditivo, ou seja, os municípios de Mangaratiba e Maricá.

Ocorre que o pagamento da outorga feito pela CEG se deu em função de já existir compromisso prévio, na última revisão tarifária, de levar gasodutos físicos para estes municípios, ou seja, o pagamento teve por base a substituição de um compromisso previamente assumido.

Em que pede isso, nada impede que a CEG possa vir a abastecer municípios dentro de sua área de Concessão, em que inexistam, no momento, compromissos regulatórios de se chegar com rede, dentro do plano de investimentos, em atenção ao princípio da universalização e da inovação tecnológica. Aliás, ao



contrário, sendo a Concessionária detentora do monopólio de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro, nada impede, inclusive, que a CEG proponha, dentro de um ciclo tarifário, investimentos em municípios por meio de GNC e/ou GNL.

Por este motivo, a CEG solicita a AGENERSA que reforme a deliberação para que tal interpretação fique clara, a fim de ser reconhecido o direito da CEG abastecer por meio de GNC e/ou GNL municípios dentro de sua área de Concessão, desde que inexistia compromisso prévio de se chegar com gasodutos.'

Vale ressaltar que tal argumentação sequer foi analisada pelo Conselho Diretor da AGENERSA e é imprescindível para análise do Recurso e para embasar a decisão da AGENERSA sobre o tema.

Ante o exposto, faz-se necessário novo exame do Recurso interposto, para que esse i. CODIR analise detidamente os argumentos colacionados tanto na peça recursal, quanto nas razões finais, para que assim possa elaborar fundamentação no novo voto para esse tema tão relevante para a CEG.

Dessa maneira, o presente embargo tem o objetivo de fazer com que tal questão seja analisada por esta AGENERSA, dentro do presente processo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Diante da omissão apontada, cabe o acolhimento do presente Embargo para que seja a mesma sanada, na forma da fundamentação acima."

E, em sua conclusão, requer a embargante: "o acolhimento da preliminar suscitada com o conhecimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, a fim de seja aclarado o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017, conforme exposto ao longo da presente peça, o que se constitui medida de extremo bom senso e Justiça".

Após, o feito foi remetido à Procuradoria³ da AGENERSA, que, em seu parecer, inicialmente, certifica a tempestividade dos embargos e após fazer um breve relato dos fatos e expor seus embasamento legais, sugere: "conhecer o Recurso de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017, eis que tempestivo e, no mérito, pela negativa de provimento, uma vez ausentes os pressupostos autorizadores que legitimariam o manejo do presente recurso."

³ Fls. 607/608.

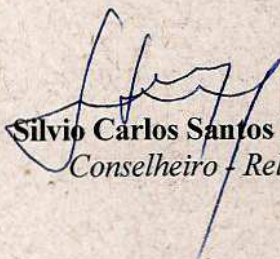


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE	ESTADUAL
Proce	E-12/003/120/2017
Data	06/02/2017
Rubrica	618

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 03/2018⁴, foi dada a embargante a oportunidade de se manifestar em sede de contrarrazões.

É o relatório.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator

⁴ Fls. 612.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	FL 003/120/2017
Data	06/02/2017
Folha	619
Rubrica	[assinatura]

Processo nº.: E-12/003/120/2017
Data de Autuação: 06/02/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Verificação do Cumprimento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 25 de janeiro de 2018

VOTO

Cuida-se de analisar os embargos¹ opostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017², publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 21/12/2017.

Nos embargos supra, a Concessionária alega, preliminarmente, o seu cabimento, por entender que há contradição e omissão "*que comprometem a perfeita execução do ato emanado*" bem como sua tempestividade, eis que o Regimento Interno desta AGENERSA estabelece prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação, e o mesmo foi protocolado em 22/12/2017.

Cabe consignar, antes de adentrar aos fundamentos do voto, que a Embargante, ao apresentar suas alegações finais³, repisa os termos suscitados nos embargos, já amplamente debatidos no feito.

De início, registro, preliminarmente, a tempestividade dos presentes embargos, eis que protocolados dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias. Assim também entendeu o jurídico desta AGENERSA, quando atestou tratar-se de "*(...) embargos de declaração opostos tempestivamente*".

Dito isso, serão analisadas, ponto a ponto, dos fundamentos trazidos pela Concessionária, já explanados de forma mais detalhada no relatório.

I - DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.287/2017

¹ Fls. 600 à 604, protocolado em 22/12/2017.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.287

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/120/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.199/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.206/2017 eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento ante a ausência de vício de legalidade na deliberação ora recorrida, dando cumprimento, assim, aos princípios da função social e da boa-fé objetiva do contrato.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

³ Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 03/2018, fls. 613/614.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: [assinatura] ID 43265200

Neste item, a embargante sustenta que há contradição na Deliberação embargada sob o argumento de que *"observou a existência de contradição, uma vez que os ilustres Conselheiros da AGENERSA entenderam que com a assinatura do 3º Termo Aditivo, a meta de investimento financeiro foi alterada de R\$ 1.108,07 milhões para R\$ 977.23 milhões. A concessionária segue sem entender o que motiva a AGENERSA a agir dessa forma contraditória, a medida em que, por um lado, requer a devolução pela CEG do valor de R\$ 130.84 milhões na modicidade tarifária, em razão do reconhecimento da alteração da meta de investimento financeiro, contudo, por outro lado, não acata o valor pago a título de outorga compensatória como investimento para esse quinquênio 2013/2017 pela CEG, no mínimo contraditória tal decisão. Alinhado a isso temos o princípio da verdade real, que não condiz com a não abordagem da referida argumentação por este Conselho Diretor."*

Aqui, cabe registrar, de início, que a matéria alegada na peça recursal em voga é afeta à recurso propriamente dito eis que demonstra inconformismo diante da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta AGENERSA e não à suposta contradição, por parte deste Colegiado, de modo que resta claro a insatisfação da embargante quanto ao voto condutor da Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017.

Isso porque o assunto em voga já foi minuciosamente analisado, inclusive, de forma exaustiva no decorrer do feito e rediscutida em sede recursal, para tanto segue a transcrição de trecho do voto que analisou o recurso:

"Ao analisar as razões recursais, observo que a irresignação da recorrente não se coaduna com os princípios constitucionais, eis que, como muito bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA, pretende afastar o direito legítimo dos usuários na imediata devolução da quantia que foi remunerada pela tarifa dos investimentos - não mais constantes como meta financeira.

Ademais, o fato gerador que propagou as discussões preliminares se atinha à substituição do meio de transporte de gás a certos Municípios - metas de expansão do serviço e distribuição do gás canalizado - contemplados pelos Termos Aditivos de 2004 e 2005, pelos gasodutos virtuais, segundo a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços (SEDEIS).

Diante dessa substituição, foi determinado pelo Estado do Rio de Janeiro outorga compensatória, o que motivou na formalização imediata do 3º Termo Aditivo, cuja presunção de legalidade é mantida até o presente momento.

Nos termos do contrato, o valor da outorga referida é considerado como ativo intangível e, dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	EL-003/DO
Procedimento	1011
Data	08/02/2017
Rubrica	621

ativos da CEG para efeitos de fixação e revisão das tarifas, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive, para o exposto no Parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação. Ou seja, na medida em que há o reajuste da margem, concorre e por igual, o reajustamento deste intangível.

Porém, analisando as razões da concessionária, percebe-se, conforme muito bem ressaltado pela Procuradoria desta AGENERSA, que ela calculou a meta financeira descontando o valor pago a título de outorga compensatória. Entretanto, o valor pago a título de outorga não pode ser computado para efeitos de cumprimento de metas de investimentos, o que implica em reconhecer o direito legítimo imediato dos usuários (já no presente ciclo) da apropriação do quantitativo correlato e atualizado pelo IGPM na proporção de um por um, ou seja, cada real pago na tarifa deve ser devolvido na mesma proporção aos usuários, tal como bem explicou a CAPET⁴, às fls. 345/347.

De outro giro, é ilógico o raciocínio da Concessionária, notadamente, porque a tarifa aplicada no bojo da 3ª Revisão Quinquenal remunerou todos os investimentos prospectivos para a realização ao longo do 4º quinquênio, o que resulta em reconhecer o direito legítimo dos usuários na imediata devolução da quantia (atualizada) ora remunerada pela tarifa dos referidos investimentos - não mais constantes como meta financeira, além da aplicação de penalidade cabível, tal como foi aplicada pela deliberação recorrida, em cumprimento ao Contrato de Concessão.

Da mesma maneira, em relação aos efeitos práticos do item 2.1.4 da Cláusula Segunda do Terceiro Termo Aditivo que prevê: "Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro".

⁴ "O montante financeiro de R\$ 130.84 milhões (data-base Dez/2011) relativo aos gasodutos de Maricá e Mangaratiba, que não serão executados, deverá ser devolvido, ainda no presente ciclo revisional, para a manutenção da modicidade tarifária. O valor deve ser atualizado pelo IGPM (Índice Geral de Preços), na proporção de 1 para 1, isto é, cada R\$ (real) pago pelo consumidor, deverá ser retornado, evitando desta maneira o 'ganho financeiro indevido'. Considerando que a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 aprovou o montante de R\$ 1.108.07 milhões (data-base dez/2011) de investimentos projetados para o 4º quinquênio e que foram disponibilizados R\$ 130.84 milhões (data-base dez/2011) para a construção dos gasodutos de Maricá e Mangaratiba, a nova meta de investimentos do quinquênio passou para R\$ 977.23 milhões (data-base dez/2011)." Parecer CAPET 066/2017.



Ora, a referida cláusula foi elaborada com o objetivo de deixar claro que o consumidor não iria ser afetado pelo desequilíbrio contratual desfavorável ocorrido com a Concessionária pelo pagamento da outorga compensatória - não previsto no seu fluxo de caixa da Revisão Quinquenal, que fixou as tarifas para o ciclo de 2013/2017, pois o desequilíbrio foi causado pela própria delegatária que adquiriu um novo direito em seu favor, não podendo onerar os consumidores.

Assim, inexistente na cláusula acima vedação de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do consumidor (pró-consumidor), pois se assim o fizesse seria ilegal eis que vai contra o disposto na Lei das Concessões nº 8.987/95 e o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser direito do consumidor a modicidade tarifária e proibição da inserção de "cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impliquem renúncia ou disposição de direitos"⁵, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais) ao querer não ressarcir o consumidor."

Logo, considero prejudicado o presente arrazoado, uma vez que não há que se falar em vício de contradição, eis que tal matéria já foi completamente enfrentada quando da análise do recurso interposto pela ora embargante, conforme demonstrado acima.

II - DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.287/2017

Neste tópico, a embargante defende que a AGENERSA deixou de apreciar o recurso na íntegra, pois, segundo ela, o voto "não adentrou ao mérito da questão da Concessionária ter reconhecido seu direito de abastecimento por meio de GNC e/ou GNL dos municípios dentro de sua área de concessão."

Ora, o referido argumento, igualmente, já foi enfrentado por este Colegiado quando da emissão do voto que culminou na edição da Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017, senão vejamos:

Por último, entendo que o exposto nos arts. 3º e 4º da Deliberação em espeque tem o fito de desenvolver o exame de conformidade de atuação da concessionária nos estritos termos do contrato, sob pena de se reputar atuação desprovida de legitimidade e, incoerente, pois, com os princípios que regem o estatuto dos serviços públicos."

⁵ Art. 51, I do CDC.



Portanto, resta claro, que estamos diante de um verdadeiro Recurso Protelatório, ante a renovação de pedidos já examinados no feito, razão pela qual acolho os argumentos apresentados pela Procuradoria desta AGENERSA, e proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017.

Art. 2º - Alterar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Mangaratiba e Maricá, e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:

I - A Concessionária CEG, pelo Contrato de Concessão, possui exclusividade para a distribuição de gás canalizado para os municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João de Meriti.

II - A Concessionária CEG, em virtude da assinatura do Terceiro Termo Aditivo, adquiriu o direito de fornecer gás, via GNC e/ou GNL, para atender a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, sem a necessidade de construção de dutos de alta pressão.

III - A Concessionária CEG poderá vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Mangaratiba e Maricá), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante pagamento de outorga ao Poder Concedente.

IV - As declarações/informações prestadas pela Concessionária CEG ao público e às autoridades, que contrariem as determinações contidas na presente interpretação do Contrato de Concessão e Termos Aditivos não são validadas pelo Ente Regulador.

É como voto.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEP	DIÁRIO ESTADUAL
Proce	E-12/003/120 2017
Data	06.02.2017
Rubrica	Curto 430520

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3314

, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG - VERIFICAÇÃO DO
CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA
CONCESSIONÁRIA CEG.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/120/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº 3.287/2017.

Art. 2º - Alterar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Mangaratiba e Maricá, e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:

I - A Concessionária CEG, pelo Contrato de Concessão, possui exclusividade para a distribuição de gás canalizado para os municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João de Meriti.

II - A Concessionária CEG, em virtude da assinatura do Terceiro Termo Aditivo, adquiriu o direito de fornecer gás, via GNC e/ou GNL, para atender a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, sem a necessidade de construção de dutos de alta pressão.

III - A Concessionária CEG poderá vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Mangaratiba e Maricá), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante pagamento de outorga ao Poder Concedente.

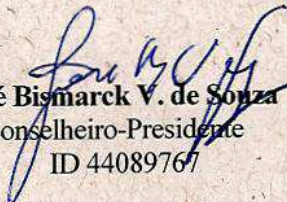
[Assinaturas manuscritas]

IV - As declarações/informações prestadas pela Concessionária CEG 2ao Município e as autoridades, que contrariem as determinações contidas na presente interpretação do Contrato de Concessão e Termos Aditivos não são validadas pelo Ente Regulador.

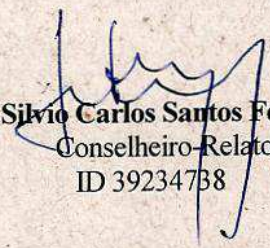
SE
Proc. 12/003/120
Data 08/02/2018
ESTADUAL
2018
625
12/003/120

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885